



## **PROJETO DE LEI**

**Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA Econômica Federal, com ou sem garantia da União, no âmbito do Programa Avançar Cidades, do Governo Federal, com recursos do FGTS, para a Recuperação de corredor estratégico da mobilidade urbana da Região Oeste de Juiz de Fora - Estrada Engenheiro Gentil Forn, no valor máximo de R\$86.422.942,59 (oitenta e seis milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), e dá outras providências.**

### **Projeto de autoria do Executivo.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA Econômica Federal, até o valor de R\$86.422.942,59 (oitenta e seis milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), no âmbito do Programa Avançar Cidades, do Governo Federal, com recursos do FGTS, para a Recuperação de corredor estratégico da mobilidade urbana da Região Oeste de Juiz de Fora - Estrada Engenheiro Gentil Forn, com recursos do FGTS no âmbito do NOVO PAC, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º A operação de crédito de que trata o art. 1º desta Lei subordinar-se-á às seguintes condições gerais:

I - prazo total do financiamento: 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, compreendendo prazo de carência de 12 (doze) meses e prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses;



II - taxa de juros: 5% (cinco por cento) ao ano, acrescida de atualização monetária pela Taxa Referencial (TR);

III - demais encargos: incidirá também nos encargos a remuneração da Caixa Econômica Federal da seguinte forma:

a) Taxa de Administração correspondente a 2% (dois por cento) ao ano sobre o saldo devedor atualizado;

b) Taxa de Risco de Crédito correspondente a 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor atualizado.

IV - Sistema de amortização: Tabela Price.

Art. 3º A operação de crédito de que trata esta Lei poderá ser contratada sem ou com garantia da União.

§ 1º Caso a operação de crédito de que trata essa Lei seja contratada com garantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

§ 2º A contragarantia, ora vinculada à União, exclusivamente aquela caracterizada pelo Fundo de Participação dos Municípios será oferecida, também, à Instituição financeira credora em caráter complementar para a cobertura das obrigações, principais e acessórias não cobertas pela União nos termos do contrato de garantia a ser celebrado em decorrência da operação de crédito objeto desta Lei.

§ 3º Caso a operação de crédito de que trata esta Lei seja contratada sem garantia da União, para garantia do principal, juros, encargos e tarifas da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f" e parágrafo 3º, nos termos do art. 167, inciso IV, todos da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los bem como outras garantias admitidas em direito.



Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 5º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 6º O valor total da obra será de R\$90.971.518,52 (noventa milhões, novecentos e setenta e um mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$86.422.942,59 (oitenta e seis milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) custeados pelo financiamento objeto desta Lei e R\$4.548.575,93 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos) referentes à contrapartida do Município.

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUIZ DE FORA  
Protocolo nº 1810  
Em 08/07/2026  
almeida  
EXPEDIENTE



**JUIZ DE FORA**  
PREFEITURA

**MENSAGEM Nº 4734**

Recebido em  
8/7/26 às 14:50  
Mentado:  
Secretaria Legislativa  
8.7.2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal de Juiz de Fora o presente Projeto de Lei que “autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA Econômica Federal, com ou sem garantia da União, no âmbito do Programa Avançar Cidades, do Governo Federal, com recursos do FGTS, para a Recuperação de corredor estratégico da mobilidade urbana da Região Oeste de Juiz de Fora - Estrada Engenheiro Gentil Forn, no valor máximo de R\$86.422.942,59 (oitenta e seis milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), e dá outras providências”, proposição esta de relevante interesse público e social, conforme razões que passo a expor.

Como se sabe, nossa cidade foi severamente afetada pela tragédia climática decorrentes das intensas chuvas de fevereiro de 2026, com pesadas consequências para a vida das pessoas, moradias e diversos serviços públicos, dentre eles a mobilidade urbana.

Dentre as vias afetadas, encontra-se o importante corredor estratégico da Estrada Engenheiro Gentil Forn, via de fundamental importância para a interligação da Cidade Alta com a região central da cidade e que se encontra interditada desde então em razão do risco geológico.

Assim, sensível a essa situação, o Governo Federal abriu linha de crédito que permitirá a completa recuperação da via, integrando-a novamente ao nosso sistema viário.

Neste sentido, e com o objetivo de viabilizar a adesão do município a essa importante linha de crédito, apresentamos o presente Projeto de Lei, que permitirá, caso aprovado por esta N. Casa, a realização desta imprescindível obra.

Destacamos que as condições de pagamento, notadamente em razão da reduzida taxa de juros, se mostram bastante favoráveis para o erário municipal.

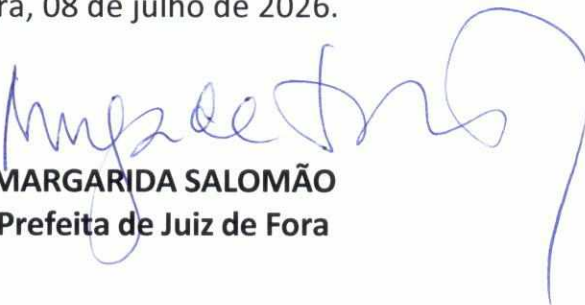
Isto posto, por considerar que o Município possui plena capacidade de pagamento, e tendo em vista a necessidade de realização da intervenção que será contemplada pelo financiamento pretendido, resta claro que a proposição apresentada atende à legalidade e ao interesse público, razão pela qual solicito que esta Casa aprecie e aprove o presente Projeto de Lei.



**JUIZ DE FORA**  
P R E F E I T U R A

Por todas as razões acima expostas, espero contar com o apoio do Sr. Presidente e dos Ilustres Edis que compõem esta Casa na aprovação, com a urgência que o tema recomenda, deste Projeto de Lei, face ao seu relevante interesse público e notadamente social.

Prefeitura de Juiz de Fora, 08 de julho de 2026.



**MARGARIDA SALOMÃO**  
Prefeita de Juiz de Fora

**Exmo. Sr.**  
**Vereador JOSÉ MÁRCIO LOPES GUEDES**  
**Presidente da Câmara Municipal de JUIZ DE FORA/MG**  
**mmss**